

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

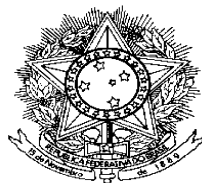
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600292-44.2020.6.21.0097

Procedência: ESTEIO (97ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. RECURSO INTERPOSTO ISOLADAMENTE. REPRESENTAÇÃO DIRIGIDA APENAS CONTRA A CANDIDATA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DO TSE. MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO REALIZADA POR MENSAGENS INSTANTÂNEAS. ART. 11, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. IMPULSIONAMENTO NO *FACEBOOK*. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO, NA DESCRIÇÃO DO ANÚNCIO, DE QUE SE TRATA DE PROPAGANDA ELEITORAL, E DE INDICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL PELO IMPULSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, SE CONHECIDO, PELO RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO REPRESENTANTE. NA EVENTUALIDADE, NO MÉRITO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12033083), com pedido de efeito suspensivo, interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral (ID 12032883), que julgou procedente representação por propaganda irregular na internet para: *a) determinar à representada a imediata retirada da postagem na internet, nos endereços indicados pelo representante; b) condenar a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir do trânsito em julgado da presente decisão até o efetivo pagamento.*

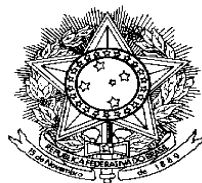
Com contrarrazões (ID 12033533), os autos foram encaminhados ao TRE-RS.

Indeferido o efeito suspensivo vindicado (ID 12041433), foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer. Apresentada manifestação pela intempestividade do recurso (ID 12230833), foi proferida decisão reconhecendo a tempestividade (ID 12483133), abrindo-se nova vista ao *Parquet*.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O i. Relator, após manifestação desta PRE pelo não conhecimento do recurso, apontou que “*consultando-se o expediente registrado do PJe, verifica-se que, por equívoco do Cartório Eleitoral, foi concedida a “data limite para ciência ou manifestação” até às 23h59min do dia 15.11.2020, razão pela qual, a fim de evitar prejuízo ao recorrente por indevida indução à erro, entendo por reconhecer a tempestividade do apelo.*” (ID 12483133)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, superada a questão atinente à tempestividade, passa-se à análise do recurso.

II.I – Preliminar de ilegitimidade do partido recorrente.

O presente recurso foi apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista, isoladamente, em que pese, no tocante à eleição majoritária no município de Esteio, se encontrar coligado com o PT, na coligação denominada Frente Ampla de Esteio, cujo registro do DRAP (Proc. nº 0600190-22.2020.6.21.0097) foi deferido em 09.10.2020, por decisão transitada em julgado.

Ademais, a representação foi apresentada unicamente contra a candidata, Magela Lindner Formiga.

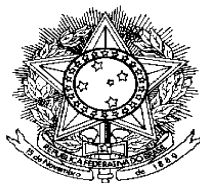
Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, interpor recurso no âmbito de representação eleitoral. Sua legitimidade limita-se ao questionamento da validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescidos):

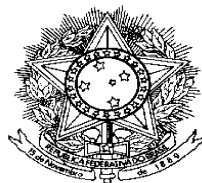
ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO. VICE-PREFEITO. CONVENÇÃO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA OBJETO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. (DRAP). PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. **1. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Precedentes.** (...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 207-65.2016.6.11.0020, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, de 30/09/2016);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Destarte, ante a ilegitimidade recursal do partido, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, por aplicação do disposto no art. 996 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa.

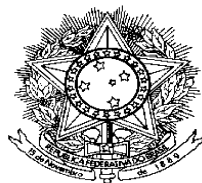
Acaso conhecido o recurso, é de ver-se que a representação originária também foi proposta, isoladamente, pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, em que pese, no tocante à eleição majoritária no município de Esteio, encontrar-se coligado com PP, PSB, PTB, PL, PSL, PSD, PV e Republicanos, na coligação denominada Juntos por Esteio, cujo registro do DRAP (Proc. nº 0600036-04.2020.6.21.0097) foi deferido em 09.10.2020, por decisão transitada em julgado.

Aplica-se, portanto, a mesma previsão do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, referida no item supra em relação à legitimidade recursal, no sentido de que o partido coligado não está legitimado a, isoladamente, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de modo mais específico quanto à propositura de demanda eleitoral (grifos acrescidos):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...) **2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.**
3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

Na mesma linha é o entendimento preconizado no Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, cuja ementa se encontra transcrita supra.

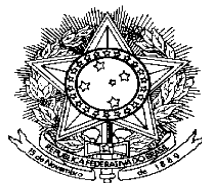
Destarte, caso conhecido o recurso, ultrapassando-se a primeira preliminar, impõe-se, ante a ilegitimidade ativa do partido representante, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Na eventualidade, passa-se à abordagem do mérito do processo.

II.III – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro de Esteio-RS contra a candidata a Prefeita Magela Lindner Formiga, em razão de irregularidade no impulsionamento de propaganda eleitoral nas redes sociais, por não constar da postagem o número do CNPJ e a expressão "propaganda eleitoral", requisitos exigidos pelo § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta o recurso (ID 12033083), unicamente, que a sentença é nula, uma vez que não houve regular citação da representada, tendo sido violados os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preceitos do devido processo legal. Ademais, embora sem articular qualquer argumento para embasar a sua pretensão, requer o recorrente seja “*decretada a improcedência da ação, com a condenação do demandante ao pagamento de custas judiciais, honorários do advogado do demandado e demais cominações legais*”.

O recurso não merece prosperar, pois houve regular citação da candidata representada, por mensagem enviada pelo *WhatsApp* (ID 12033333), nos termos do que prevê o art. 11, inc. I, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Portanto, a ausência de sua participação na demanda até a prolação de sentença consiste em mera desídia da sua parte, restando inadequada qualquer imputação de falha na atuação do cartório eleitoral nesse sentido.

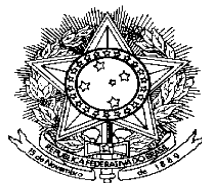
No mais, em que pese a ausência de qualquer tipo de contestação aos termos da representação, inclusive em sede recursal, ressalta-se que não há razões para modificar o teor da sentença.

A propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo na internet está regulada no art. 57-C da Lei 9.504/97 que assim dispõe, *verbis*:

Art. 57-C É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019, de modo a conferir plena transparência ao impulsionamento de conteúdo, e de forma a viabilizar a fiscalização dos gastos nas campanhas eleitorais, determina o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 5º **Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".**

O impulsionamento de conteúdo, portanto, é permitido sob determinadas condições. Segundo aponta a doutrina, *“a correta identificação do impulsionamento da propaganda eleitoral é condição de validade de sua licitude”*.¹

No presente caso, a candidata promoveu o impulsionamento de propaganda de sua candidatura no *Facebook*, conforme pode ser acessado em https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=BR&view_all_page_id=110286497457338. Ao contrário do que determina a norma acima transcrita, o impulsionamento não foi realizado com a devida identificação do CNPJ e tampouco fez constar a informação de se tratar de propaganda eleitoral.

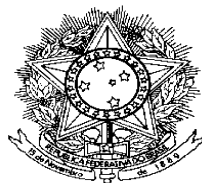
Nessa linha, correta a sentença ao julgar irregular a propaganda, com a aplicação de multa, fixada, ademais, no seu valor mínimo.

Destarte, no mérito a manutenção integral da sentença recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**, por ilegitimidade recursal, e caso conhecido, pelo reconhecimento *ex officio* da **ilegitimidade ativa** do partido representante, com

1 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 487.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC; na eventualidade, manifesta-se, no mérito, pelo **não provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.